

01790/2020



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Publicado no DJSP em 21/09/2020*

Registro: 2020.0000744248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2187264-34.2020.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes JOELLEN DOS SANTOS PEREIRA, MARCOS RAMOS DOS SANTOS, MAYCO RODRIGUES GERETTI, DIOGO RODRIGUES DA SILVA, VANESSA CRISTINA VALENTE FARIA,, GILBERTO DE CAMARGO ANTUNES, ROSEMEIRE MACHADO MIGUEL COSTA e SEBASTIÃO COSTA DE ALBUQUERQUE,, é agravado PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) e MOREIRA DE CARVALHO.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**OSWALDO LUIZ PALU**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

  
J. AO EXPEDIENTE EXTERNO  
Secretaria de Gestão Administrativa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 27212 (JV)** julgamento em conjunto com Voto 27057

**AGRAVO INTERNO Nº 2187264-34.2020.8.26.0000/50000**

**COMARCA : SOROCABA**  
**AGRAVANTES : JOELLEN DOS SANTOS PEREIRA e OUTROS**  
**AGRAVADO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

AGRAVO INTERNO. Decisão que indeferiu o pedido liminar para que os assessores parlamentares que foram exoneradas por ato que entendem ilegal sejam reconduzidos ao cargo.

Agravo de instrumento julgado. Esvaziamento do conteúdo recursal.

Recurso prejudicado.

**I. RELATÓRIO.**

Cuida-se de agravo interno com pedido liminar (fls. 01/10 incidente) interposto por **JOELLEN DOS SANTOS PEREIRA e OUTROS** insurgindo-se contra a r.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão monocrática de **fls. 222/225** que indeferiu a medida jurisdicional pleiteada ao fundamento da falta de probabilidade do direito e/ou risco de dano de difícil reparação, hipóteses hábeis a impedirem a medida pleiteada nos termos do parágrafo 3º do art. 300 do CPC. Ao recurso sobreveio a contraminuta (**fls. 20/29**). **É o relatório.**

**II. FUNDAMENTO E VOTO**

1. Julgo prejudicado o recurso (=desnecessidade), pelo meu voto.

2. O presente agravo interno restringia-se à decisão que indeferiu o pedido liminar formulado por **JOELLEN DOS SANTOS PERREIRA e OUTROS** contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA** por entender ausente o "periculum in mora" porque as exonerações já foram efetivadas e se a segurança for



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedida ao final não haverá prejuízo às agravantes de difícil reparação.

2.1. O recurso de agravo de instrumento, entretanto, estando em termos, foi remetido a julgamento esvaziado, portanto, o objeto do recurso em tela.

3. Ante o exposto, por meu voto, **julgo prejudicado o recurso.**

**OSWALDO LUIZ PALU**

**Relator**